



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914039/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.290 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente FUCATU & FUCAZU SUPERMERCADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 15/02/2004

NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Afasta-se a nulidade de despacho decisório por ausência de motivação, quando se verifica que a autoridade fiscal forneceu razões satisfatórias à expedição daquele ato.

ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A comprovação da certeza e liquidez do crédito, ou seja, da sua existência e valor, é ônus que se atribui ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti e Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/FNS (fls. 53 a 57):

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica nº 17120.31838.090606.1.3.04-7816, transmitida em 09 de junho de 2006, por

meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 1.123,13, que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no regime não cumulativo, mediante Darf código 5856, em 15 de fevereiro de 2004, no valor de R\$ 5.198,71, relativo ao período de apuração de 31 de janeiro de 2004, com vencimento em 15 de fevereiro de 2004.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – Derat/SP pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, à folha 9, emitido em 09 de março de 2010, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o Darf, discriminado na Dcomp, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega que o crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no regime não cumulativo tem origem nas deduções da base de cálculo, em razão de receitas transferidas para outras pessoas jurídicas, conforme disposto no inciso III do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e com fundamento em diversos entendimentos favoráveis exarados no Poder Judiciário.

Em preliminar, a contribuinte alega nulidade do Despacho Decisório por vício formal em razão de ausência de motivação e fundamento e, por conseguinte, ofensa ao artigo 2º, *caput* e inciso VII da Lei nº 9.784/99.

O órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório, face à ausência de comprovação do recolhimento eventualmente feito via DARF, informado na DCOMP.

Acrescenta-se ainda, na decisão combatida, que não teria restado comprovada a transferência de receitas a terceiros, a serem deduzidas da base de cálculo do PIS-COFINS, na forma preconizada no art. 3º, § 2º, inc. III, da Lei nº 9.718/1998.

Quanto à preliminar suscitada, o entendimento consignado na decisão recorrida é que o Despacho Decisório haveria fornecido claros fundamentos para a não homologação da DCOMP, motivo pelo qual não caberia o acolhimento daquela questão.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 20/06/2016, conforme “AR”, anexada ao presente processo (fl. 59).

Em prosseguimento, na data de 15/07/2016, foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 63 a 71), no qual são feitas precisamente as mesmas afirmações de defesa, que foram expendidas na peça que veiculou a Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

À vista do relatório, trata-se, portanto, de Declaração Eletrônica de Compensação-DCOMP, por meio da qual a recorrente buscou a quitação de débito da CSLL, com crédito oriundo de pagamento indevido a maior de COFINS.

No Recurso Voluntário, suscita-se, de início, a questão preliminar de nulidade daquele primeiro ato expedido pela DERAT/SP, vez que considerou não terem sido devidamente declinadas as motivações e os fundamentos dos quais decorreria a não homologação da compensação.

Contudo, analisando o Despacho Decisório, não vislumbro a existência do defeito apontado.

Ao realizarmos uma conferência detalhada do ato administrativo em menção, verifica-se que se descreve razoavelmente bem – ainda que de modo sucinto – o que motivou a não homologação da Declaração de Compensação, senão, vejamos:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

O Termo de Intimação de Irregularidades no PER/DCOMP ainda é mais específico:

O DARF indicado abaixo, não foi localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Verifique se todos os dados da Ficha DARF, informados no PER/DCOMP, conferem com os dados do DARF objeto do crédito. No caso de REDARF, as Informações devem ser as constantes da retificação. A data *de* arrecadação é a data *em que o pagamento foi realizado, que* consta da autenticação bancária.

Portanto, restou bem evidenciado a motivação, contida no corpo do Despacho, de que o DARF informado na DCOMP como origem do crédito não constaria dos sistemas que controlam pagamentos pela RFB, fornecendo-se ainda orientações para que o contribuinte checasse a ocorrência de REDARF ou de erro no preenchimento da Declaração.

Assim sendo, considero que o referido Despacho Decisório se mostra regular sob o aspecto formal, motivo pelo qual afasto a preliminar de nulidade arguída, passando, então, ao exame do mérito.

Analisando os autos, observo que o recorrente não aproveitou a fase recursal para pleitear a juntada de documentos. Também em impugnação, não foram trazidos elementos que demonstrassem o quanto alegado na peça que veiculou a Manifestação de Inconformidade.

Vale dizer, não foram carreados ao processo elementos que possam dar suporte à afirmação de que houve pagamento realizado a maior do que o devido, violando-se, assim, o mandamento de que a prova compete a quem alega o fato.

Como bem ressaltado no Acórdão da DRJ/FNS, não se verifica sequer a apresentação do DACON, onde se demonstrasse a apuração do PIS-COFINS, a corroborar a alegação acerca da dedução de receitas, objeto de transferências a terceiros, da base de cálculo da contribuição, possibilitada pelo art. 3º, § 2º, inc. III, da Lei nº 9.718/1998. Sequer cópia do DARF, que não foi localizado no banco de dados da RFB, foi jungida aos autos.

Concluo, assim, assistir razão à decisão recorrida.

Relativamente à certeza e liquidez do crédito do sujeito passivo – ou seja, se o crédito existe realmente e qual o seu valor –, prescreve o art. 170, *caput*, do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

(Grifei)

A demonstração de certeza e liquidez do crédito é requisito indispensável à qualquer compensação, de acordo com o que preceitua o CTN. No mesmo sentido, a leitura do art. 373 do CPC, diploma de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, impõe ao recorrente a devida comprovação do fato constitutivo do seu direito:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Uma vez importado para o processo administrativo fiscal, o princípio em comento teve assento nos arts. 15 e 16, inc. III, do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 15 – A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com todos os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(Grifei)

Em resumo, à vista da legislação que rege o tema, a comprovação do indébito se configura um encargo atribuído ao suposto credor, mas que, na espécie, não foi cumprido pelo recorrente.

Diante de todo exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo